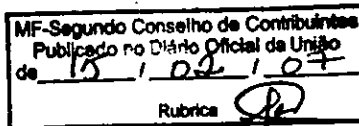




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000658/00-14
Recurso nº : 122.224
Acórdão nº : 201-78.952



Recorrente : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - ME
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. JUROS.

A falta de recolhimento, total ou parcial, da Cofins enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

TAXA SELIC.

Os juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais acumulada mensalmente é fixada por lei - arts. 13 da Lei nº 9.065/95 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

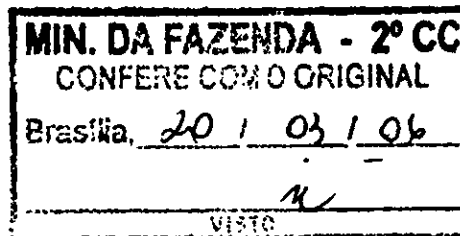
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - ME.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

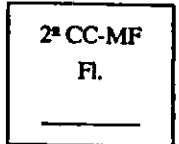
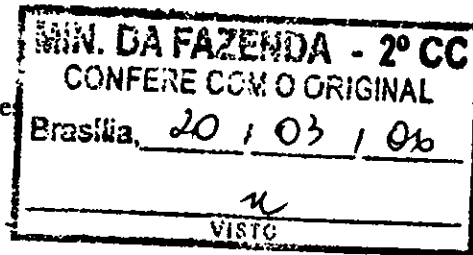
Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13609.000658/00-14
Recurso nº : 122.224
Acórdão nº : 201-78.952

Recorrente : ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 2.101/2002 (fls. 124/129), proferida pela DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração compreendido entre 01/01/1993 e 31/12/1995, totalizando um crédito tributário de R\$ 40.723,38, incluindo multa e acréscimos regulamentares.

Irresignada, a contribuinte, às fls. 88/89 - entendendo ser este processo reflexo de um outro contra si lavrado que versa sobre IRPJ (MPF nº 0611300/00095/00) -, fez referência às razões contidas na peça impugnatória naquele apresentada.

Embora não tenha sido constada tal vinculação entre os autos, em consagração aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram anexadas fotocópias da impugnação do processo administrativo alusivo ao Imposto de Renda da contribuinte (fls. 107/122). Em seu arrazoado, na parte em que aproveita ao presente processo, a ora recorrente alegou ter decaído o direito de o Fisco constituir o pretense crédito, com arrimo no que preceitua o § 4º do art. 150 do CTN.

Afora isso, a contribuinte afirmou ser inconstitucional a aplicação da taxa Selic, por ter esta caráter estritamente remuneratório, ferindo, desse modo, o conceito jurídico e econômico de juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal de julgamento em Belo Horizonte - MG, às fls. 124/129, consoante ressaltado, indeferiu o pedido da ora recorrente, alegando, em síntese, que o prazo decadencial do lançamento da Cofins dá-se em 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, suscitando o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

No tocante à aplicação da taxa Selic, argüiu estar em conformidade com a legislação de regência. Ademais, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação tributária, cuja tarefa é do Poder Judiciário.

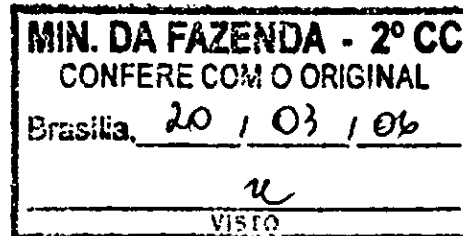
Inconformada com a decisão retromencionada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 133/138, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e aduzindo, ademais, cerceamento do direito de defesa, por entender que os argumentos expendidos em sua peça vestibular não foram apreciados *in totum*. Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração em epígrafe.

Acordaram os Membros da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000658/00-14
Recurso nº : 122.224
Acórdão nº : 201-78.952



"CONFINS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamentos, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Precedente Primeira Seção STJ (REsp nº 101.407/SP).

Recurso provido em parte".

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradora, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 148/160, argumento ter a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, quando deliberou por não aplicar a lei específica ao caso em tela.

Por meio do Despacho nº 201-204, fls. 162/163, a Presidente desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto "quanto à questão da decadência dos tributos lançados por homologação."

A contribuinte apresentou, às fls. 167/176, suas contra-razões ao recurso interposto pela Fazenda, asseverando que o recurso movido pela Fazenda Nacional não merece prosperar, posto que o Acórdão guerreado não extrapolou em competência, apenas - em respeito ao ordenamento jurídico vigente - aplicou norma superior (CTN) quando dessa divergia norma hierarquicamente inferior.

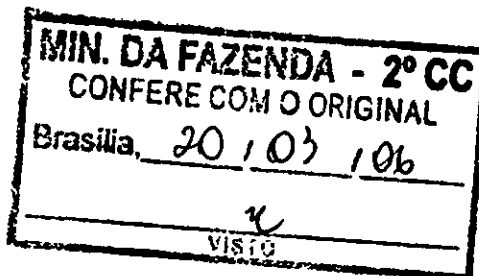
Às fls 182/192, Acórdão da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidindo reconhecer o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, posicionou-se pela não caducidade do crédito tributário em exame, haja vista que a ciência do auto de infração deu-se em 12/12/2000 e os créditos tributários lançados referem-se a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 31/01/93 e 31/12/95. Determinou, ainda, o retorno dos autos à Câmara recorrida para examinar a questão principal que deixou de ser apreciada no julgamento *a quo*.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000658/00-14
Recurso nº : 122.224
Acórdão nº : 201-78.952



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primevo, ressalte-se que o presente processo retornou a esta Corte para apreciação do mérito do recurso voluntário, em função de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, às 181/192, sob o Acórdão nº 02-01.915, que acolheu a insurgência da Fazenda Nacional veiculada em Recurso Especial para afastar a decadência reconhecida por este Colegiado, no que toca ao lançamento do crédito tributário atinente aos meses de 02/93 a 12/95.

No que tange à preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela recorrente, afasto-a de pronto, uma vez que todos os argumentos concernentes ao lançamento em testilha foram devidamente apreciados pela instância a quo.

O auto de infração do qual se cuida, consoante a descrição dos fatos de fl. 04, decorreu da absoluta falta de pagamento da Cofins nos meses de apuração de janeiro/93 a dezembro/95. Infração esta que nenhuma relação guarda com o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica lavrado contra a empresa ora autuada, como equivocadamente entende a recorrente.

Desta feita, tendo a recorrente optado por apresentar a mesma defesa em ambos os processos administrativos, ratificando os seus termos no recurso voluntário em deslinde, os únicos argumentos que aproveitam a ambas as autuações são aqueles concernentes aos consectários legais, os quais passo a apreciar.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic instituída pela União Federal para fins de correção monetária, além de ser matéria pacificada no âmbito do STJ, a sua aplicação como índice de juros é devida por força da Lei nº 8.891/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, em consonância com o que preceitua o § 1º do art. 161 do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, caso exista lei dispendo de modo diferente, em textual:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário para manter o auto de infração de fls. 03 a 05.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO